



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.720421/2013-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-011.308 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de agosto de 2023
Recorrente MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO.
DESISTÊNCIA. RENÚNCIA.

O pedido de parcelamento pelo sujeito passivo importa a desistência do recurso, configurando renúncia ao direito sobre o qual se funda a lide. Em face da renúncia ao recurso voluntário por parte do sujeito passivo mediante a formalização do pedido de desistência, não há mais litígio a ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Paes de Barros Geraldi – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado(a)), Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Miriam Denise Xavier (Presidente)

Relatório

Trata-se de retorno de diligência determinada por este colegiado em 07/08/2018 (Resolução nº2401-000686). Transcreve-se, abaixo, o relatório constante daquela resolução, que bem resume o presente processo:

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ (DRJ/RJ1), que, por unanimidade de votos, negou provimento à impugnação mantendo o crédito tributário, no valor de R\$ 775.908,31, acrescido de juros e multa, conforme ementa do Acórdão n.º 12-59.890 (fls. 374/379):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009 OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RETENÇÃO 11%. RECOLHIMENTO A MENOR. DIFERENÇAS. LANÇAMENTO.

É procedente o lançamento que visa apurar as contribuições retidas nas notas fiscais de prestação de serviços e não recolhidas integralmente pelo tomador em época própria.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido O presente processo trata do Auto de Infração DEBCAD n.º 51.034.919-6, lavrado em 01/04/2013, referente às contribuições previdenciárias retidas nas notas fiscais de prestação de serviços e não recolhidas integralmente, no período de 01 a 12/2009 (fls. 84/105);

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 106/110):

O processo teve por objeto o lançamento das diferenças de contribuições retidas nas notas fiscais de serviços e não recolhidas em época própria pela Contribuinte, enquanto responsável tributário; Verificou-se nos sistemas da RFB que os valores retidos nas notas fiscais dos prestadores de serviços não foram recolhidos integralmente pela Contribuinte, pois eram inferiores aos destacados nas notas fiscais;

Foram elaboradas planilhas demonstrando a apuração das diferenças de recolhimentos das retenções, por competência e empresa prestadora de serviço, que foram também discriminadas nos relatórios RL e DD; Foi aplicada multa de ofício de 75%, consoante a alteração introduzida pela MP n.º 449/08, de 04/12/2008, convertida na Lei 11.941/09, de 27/05/2009, portanto, aplicável ao período de 01 a 12/2009; Devido ao não lançamento em GFIP e ao não recolhimento em época própria das contribuições devidas à Seguridade Social, será formalizada uma Representação Fiscal para Fins Penais.

Em 02/04/2013 a Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração lavrado (fl. 84) e, em 02/05/2013, tempestivamente, apresentou sua impugnação de fls. 119 a 137, instruída com os documentos de fls. 138 a 369.

Diante da impugnação tempestiva, o processo foi encaminhado à DRJ/RJ1 para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 12-59.890, a 12ª Turma negou provimento à impugnação, mantendo o crédito tributário no valor de R\$ 775.908,31.

Em 12/11/2013 o sujeito passivo tomou ciência do Acórdão (AR - fl. 381) e, em 11/12/2013, interpôs seu Recurso Voluntário de fls. 383 a 400, instruído com os documentos de folhas 401 a 810, onde faz um breve relato dos fatos para, em seguida, argumentar sobre os seguintes pontos de defesa:

A necessidade de anulação do lançamento do Auto de Infração; efetuou as retenções de forma correta; a fiscalização não analisou os documentos da empresa se baseando apenas em informações transmitidas eletronicamente pelos prestadores de serviços; cerceamento do direito de defesa (fls. 386/394);

A violação ao Princípio do Não-Confisco na fixação da multa e juros de ofício

(fls. 394/398);

A necessidade de produção de prova pericial (fls. 398/399)

Conclui o RV requerendo o seu provimento com a consequente anulação do lançamento do Auto de Infração e o deferimento da produção de prova documental suplementar superveniente e prova pericial-contábil.

É o relatório

Por voto de qualidade, este colegiado determinou a realização de diligência, nos termos do voto vencedor:

Peço vênia à I. Relatora para divergir do seu voto, que dava provimento ao recurso voluntário, declarando a nulidade do lançamento tributário por vício material. Em minha avaliação, não é a hipótese de decretar a nulidade no lançamento, mas sim determinar, previamente ao julgamento de mérito, a realização de diligência fiscal a fim de esclarecer questão relevante vinculada ao crédito tributário lançado.

O auto de infração lavrado contra o sujeito passivo não pode ser visto de forma isolada, mas no contexto de todo o procedimento fiscal levado a cabo pela administração tributária, o qual foi devidamente cientificado ao atuado (fls. 106/115). No curso da mesma auditoria fiscal houve a lavratura de diversos autos de infração pelo descumprimento de obrigações principais e acessórias.

Não cuida o presente auto de infração de lançamento decorrente da inobservância da apuração correta da base de cálculo para efeito de retenção dos 11% sobre o valor das notas fiscais de prestação de serviço, cuja discussão corresponde ao processo nº 10073.720420/2013-39.

No processo administrativo sob exame, sob o nº 10073.720421/2013-83, o lançamento fiscal diz respeito especificamente a valores retidos pelo contratante vinculados a serviços prestados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, com respaldo em informações dos prestadores de serviços constantes do banco de dados da Receita Federal do Brasil.

A base de cálculo apurada pela fiscalização refere-se a diferenças entre as importâncias retidas pelo tomador dos serviços, ora recorrente, e os valores efetivamente recolhidos à Previdência Social. Em outras palavras, através do exame de notas fiscais e dados do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, o agente lançador procedeu ao lançamento de crédito tributário referente à cobrança da diferença retida e não recolhida (fls. 84/95 e 111/114).

Nesse cenário, o auto de infração é dotado de motivação clara e delimitada, possibilitando ao sujeito passivo apresentar os elementos de fato e direito contra a pretensão fiscal, não havendo porque cogitar de vícios de natureza formal ou material no lançamento efetuado.

A matéria passível de avaliação é atinente ao mérito do crédito tributário apurado pelo lançamento, a partir da confrontação dos valores retidos pelo recorrente sobre as notas fiscais emitidas e os respectivos recolhimentos em nome das empresas prestadoras de serviço.

Para refutar o lançamento, o recorrente trouxe aos autos na fase do recurso voluntário algumas planilhas com descrição de retenções efetuadas nos pagamentos a prestadores de serviços, acompanhado de cópias de notas fiscais contendo o destaque de retenção (fls. 461/600). Juntou também contratos firmados com as empresas prestadoras de serviços (fls. 602/809).

Em cognição superficial, não exauriente, verifico que há divergências com os dados da fiscalização, a exemplo da empresa CEMAVE LTDA, CNPJ 05.034.355/0001-15 (fls. 461/488). Por outro lado, a comparação em relação à empresa CUNHAMBEBE

Construções e Empreendimentos Ltda, CNPJ 07.379.174/0001-56, apresenta coerência dos valores de retenção sobre as notas fiscais (fls. 553/561).

Levando-se em consideração a natureza do crédito tributário lançado, faz-se imprescindível a confirmação que o sujeito passivo, efetivamente, procedeu à retenção e não recolheu parte ou a totalidade da contribuição previdenciária. Como sabido, a falta de recolhimento pelo tomador de valores retidos irradia efeitos não só para o campo tributário, mas também repercute na esfera penal, dada a prática, em tese, de crime de apropriação indébita, motivo pelo qual o agente público formalizou representação fiscal para fins penais (fls. 110).

Nesse passo, VOTO POR CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar que a autoridade fiscal providencie a confecção de planilhas adicionais, tendo em vista os elementos carreados aos autos pelo recorrente, utilizando-se, se necessário para demonstrar a realidade dos fatos, outros documentos e/ou contabilidade do sujeito passivo. A diligência fiscal conterà:

(i) detalhamento das notas fiscais, faturas ou recibos, por prestador e competência, em que houve retenção da contribuição previdenciária pelo tomador, conforme planilhas de fls. 111/114 que dão suporte ao lançamento tributário deste processo administrativo; e

(ii) em todos os casos de discrepância com os dados das planilhas de fls. 111/114, deverá ser indicado o montante total retido, o valor recolhido e a quantia não recolhida, por empresa prestadora e competência.

Após o trabalho fiscal, o município de Angra dos Reis deverá tomar ciência do resultado para manifestação, caso queira.

Ao final, devidamente instruído, retornem os autos para julgamento neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Conforme o Relatório de Diligência Fiscal de e-fls.846/848, “no curso dos trabalhos, a fiscalização observou uma informação apurada através do processo de nº16696.720243/2017-73, que o sujeito passivo havia entrado com um pedido de parcelamento protocolado em 31/07/2017, o que motivou o trabalho de diligência a questionar à interessada para prestar esclarecimentos sobre essa solicitação”. Para este fim, foi expedido o Termo de Intimação de e-fls.827/829.

Em resposta, a Recorrente apresentou o Ofício nº501/2020/GP (e-fls.832/833), informando o seguinte:

Quanto aos débitos relativos ao Processo nº10073.720421/2013-83, informamos que a referida cobrança está incluída em nosso pedido de parcelamento PREM, nos termos da Medida Provisória nº778, de 16 de maio de 2017, devendo ser incluído na discriminação de débitos a parcelar.

Ato contínuo, a fiscalização lavrou o Termo de Constatação Fiscal de e-fls.836/839, constatando o seguinte:

[...]

Levantamento realizado junto ao setor de parcelamento, especificamente em relação ao processo de nº 16696.720243/2017-73, nos anexos do pedido de parcelamento, verificou-se que o sujeito passivo deixou de preencher o campo 2 do Anexo III (fl. 5 do anexo), onde não houve a indicação de parcelamento dos créditos tributários do processo de nº10073.720421/2013-83, objeto do presente procedimento, tampouco, no item 5 do campo "Atenção" do Checklist apresentado pelo Ente Federativo, há a

concordância do signatário de que deveria incluir, no Anexo III, o número daquele processo, se houvesse o interesse em parcelar os lançamentos tributários por ele controlados.

Sendo assim, conforme informação do setor de parcelamento, ficou evidenciada a ausência de interesse de parcelamento dos créditos tributários sob o controle do processo n.º 10073.720421/2013-83, nas condições do PREM.

Por conseguinte, constatamos que não foram incluídos no parcelamento mencionado na resposta do Ofício 501/2020/GP, os créditos tributários do processo de n.º10073.720.421/2013-83, de que trata o presente procedimento de diligência, sendo que não existe a comprovação da desistência expressa e de forma irrevogável da impugnação do recurso imposto e renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem o recurso administrativo.

Concedemos um prazo de 05(cinco) dias para manifestação pela interessada acerca do presente termo, onde será dado prosseguimento no caso de não haver qualquer pronunciamento.

Devidamente intimada, a Recorrente apresentou o Ofício n.º546/2020/GP (e-fls.842/843), assinado pelo prefeito do Município de Angra dos Reis, informando o seguinte:

1.Quanto aos débitos relativos ao Processo n.º 10073.720421/2013-83, SEGUE INFORMAÇÃO DE DESISTÊNCIA EXPRESSA E IRREVOGÁVEL DA IMPUGNAÇÃO DO RECURSO IMPOSTO E RENUNCIA A QUAISQUER ALEGAÇÕES DE DIREITO SOBRE AS QUAIS SE FUNDEM O RECURSO ADMINISTRATIVO. NA FORMA DO MODELO DO ANEXO III, DEVIDAMENTE PREENCHIDO E ASSINADO, uma vez que a referida cobrança está incluída em nosso pedido de PARCELAMENTO PREM. NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 778, DE 16 DE MAIO DE 2017, devendo ser incluído na discriminação de débitos a parcelar.

Na sequência, a fiscalização elaborou o Relatório de Diligência Fiscal de e-fls.846/848, relatando todo o histórico narrado acima e concluindo que:

[...]

Feitas as considerações acima, entendo que a interessada opta em parcelar o débito sob questão, consolidando com os demais, conforme processo de parcelamento.

Assim, sugiro que seja encaminhado o referido processo ao setor competente para prosseguimento e manifestação quanto à viabilidade de inclusão do crédito tributário em questão, conforme processo de parcelamento da interessada. Em caso de impossibilidade, que seja retornada a demanda para análise, conforme encaminhamento feito pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Segunda Seção de Julgamento.

Intimada do relatório fiscal, a Recorrente apresentou a resposta de e-fls.859/882

1. Quanto aos débitos relativos ao Processo n.º 10073.720421/2013-83, informamos que a referida cobrança deve ser incluída em nosso pedido de PARCELAMENTO PREM. NOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 778, DE 16 DE MAIO DE 2017, devendo ser incluído na discriminação de débitos a parcelar, conforme já manifestado pelo Município em seus ofícios n.º 501/2020/GP e 546/2020/GP, uma vez que o mesmo ainda não está consolidado e o débito corresponde ao período permitido (objeto de parcelamento).

2. Outrossim, solicitamos que caso haja diferença à Recolher quanto a “Entrada” do Parcelamento, seja dada oportunidade ao Município para realizar o Recolhimento do “DARF” em complementação ao valor da referida entrada do parcelamento.

Depois disso, os autos foram remetidos de volta ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Paes de Barros Geraldí, Relator.

Diante dos fatos narrados no relatório, em vista da manifestação de desistência e renúncia apresentada pelo Recorrente às e-fls.842/843, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Paes de Barros Geraldí